



**Ccent. 11/2021
Elbit Systems / Sparton**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/02/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 11/2021 –Elbit Systems / Sparton

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Elbit Systems of America, LLC (“Elbit Systems” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Sparton Intermediate Holdings, Inc. (“Sparton” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Elbit Systems:** detida pela Elbit Systems, Ltd., empresa israelita, desenvolve e fornece sistemas aéreos, terrestres e navais e produtos para a defesa, segurança interna e operações comerciais à escala global. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Elbit Systems realizou, em 2019, cerca de € [0-5] milhões em Portugal.
 - **Sparton:** desenvolve, desenha e fabrica produtos proprietários de defesa submarina (incluindo sonobóias¹ e sensores de inércia) e eletrónica de alta robustez (incluindo monitores de tela plana e computadores robustos). A sua atividade principal é o desenvolvimento e fabrico de sonobóias de guerra antissubmarina para a Marinha dos EUA e para as forças armadas estrangeiras aliadas. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Sparton realizou, em 2019-2020², cerca de €[0-5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, visto que, em qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

¹ Uma sonobóia é um sensor táctico eletromecânico não reutilizável, concebido para emitir e detetar energia sonora subaquática e transmitir o sinal resultante para processadores aéreos. São utilizadas para detetar, localizar e rastrear submarinos.

² O último ano financeiro da Sparton decorreu entre 1 de julho de 2019 e 30 de junho de 2020.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

5. Sem prejuízo, refira-se que, no âmbito da sua prática decisória³, a AdC já analisou o mercado do fornecimento de sonobóias com configuração americana.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. Em Portugal, a Adquirida dedica-se apenas à venda de sonobóias de guerra antissubmarina de configuração americana. Aliás, no nosso país, é o único fornecedor deste equipamento.
7. A Notificante não fornece quaisquer fatores de produção à Adquirida para a conceção ou produção de sonobóias.
8. Em Portugal, segundo a Notificante, a Elbit Systems não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que estas empresas atuam. Apenas implicará uma alteração na titularidade do controlo sobre a Adquirida.
9. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias, as quais devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁴.
11. O Contrato de Compra de Ações que está na base da operação notificada contém uma cláusula de não angariação. Com efeito, durante um período **[Confidencial – teor do contrato]**.
12. Relativamente a esta obrigação de não angariação, que visa garantir o valor integral dos ativos cedidos e assegurar a fidelidade da clientela, considera-se a mesma diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação notificada.

³ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 40/2017 – Ultra / Sparton, de 23 de novembro de 2017. As sonobóias de configuração americana são concebidas e produzidas segundo as especificações do Departamento de Estado dos EUA. Para além da marinha dos EUA, estes equipamentos são também usados pelas marinhas de outros países, nomeadamente os da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). A operação é notificada em virtude de, neste eventual mercado, a Adquirida deter uma quota de mercado de 100% no território nacional.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4